

*Parecer proferido em Plenário,
no, em 05/12/2017, às 18:18h*



Wagner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autora: Deputada Keiko Ota

Relator: Deputado ~~Capitão Augusto~~

Silvio Delgado

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria da ilustre Deputada Keiko Ota - que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores - após já ter sido aprovada por esta Casa Legislativa, retorna agora para exame das três emendas ao texto aprovadas pelo Senado Federal.

A Emenda de nº 01 suprime a expressão "§ 2º no § 2º do art. 302" constante no § 3º do art. 291, fundamentando-se no fato de que aquele dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

A Emenda de nº 2 renumera o § 2º do art. 302, para § 3º, considerando que a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado (art. 12, inc. III, "c"). Também aumenta a pena inicial cominada no dispositivo de quatro para cinco anos e retira a expressão "capacidade psicomotora alterada".

A Emenda de nº 3 inclui ao projeto alteração no art. 306 do CTB, para estabelecer como crime a direção sob qualquer concentração de álcool ou sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência, cabendo ao CONTRAN disciplinar as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição.

A esta Comissão compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das referidas alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, a esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao presente projeto.

Em análise sobre eventual inconstitucionalidade, verifica-se não haver nenhum vício nas alterações, uma vez que decorrentes do exercício do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, exceto quanto à emenda nº 3, conforme verificaremos a seguir.

Quanto à juridicidade, técnica legislativa e mérito, cabe uma análise mais acurada de cada uma das emendas.

No que se refere à emenda nº 1, verificamos que carece de juridicidade e de boa técnica legislativa, visto que ao propor a retirada da expressão "no § 2º do art. 302", o resultado contraria o propósito inicial da emenda apresentada pelo Senado e cria conflito com o art. 303 e também com o art. 44, inciso I, do Código Penal. Tal situação se configura porque, a despeito de estar aumentando a pena de prisão nos arts. 302 e 303 em que se tenha como agravante o agente estar sob influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, o crime continua culposos. Nesse sentido, cabe lembrar que o Art. 44, inciso I, do Código Penal estabelece que entre as situações que preveem a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito estão os crimes culposos; assim, se houver a retirada da expressão citada do § 3º ora inserida art. 291 do CTB, conforme aprovado nesta Casa, criaríamos uma situação em que mesmo com o aumento da pena de detenção de 2 a 4 anos para prisão de 5 a 8 anos haveria a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritiva de direito. Assim dispõe o citado dispositivo do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (grifamos)

Deve-se destacar que, mesmo estando analisando uma norma especial, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não há como se afastar a aplicação do Código Penal, inclusive este é mencionado no Capítulo XV do CTB, confirmando essa explícita e inalienável relação.

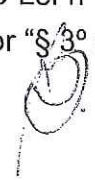
Além disso, no mérito da matéria, em sendo acatada a emenda nº 1, estaríamos diante de uma cruel incongruência, qual seja, a de que no caso de uma lesão culposa de trânsito, conforme art. 303 do CTB, caso a pena seja superior a 4 anos de prisão, não se aplicaria a substituição da pena, mas no caso de um homicídio culposo de trânsito, conforme art. 302 do CTB, que tem, obviamente, uma consequência mais grave, haveria a substituição da pena de prisão por restritiva de direito. Essa não é, certamente, a intenção nem da autora, a nobre deputada Keiko Ota, nem do Senado Federal. Acreditamos que essa emenda acabou sendo inserida por um descuido decorrente do afã de se punir efetivamente os crimes de trânsito. Assim, com esse mesmo intuito, de se punir severamente quem lesiona ou mata no trânsito é que estamos sugerindo o não acatamento da emenda nº 1.

No entanto, apesar da rejeição da emenda nº 1, necessitamos corrigir a referência ao § 2º, substituindo pelo § 3º, eis que o § 2º foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, sendo que a relação é com o § 3º, por isso iremos propor subemenda de redação à emenda nº 2 para esse fim.

Passando à análise da emenda nº 2, verificamos que ela atende à juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme já avaliado pela Comissão de Viação e Transportes. Ela promove necessária correção no projeto, diante do fato de que o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a que o texto original fazia referência, conforme já mencionado, foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Além desse ajuste técnico, a Emenda nº 2 aumenta a pena mínima, no caso de homicídio culposo cometido por quem está sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, equiparando-o à pena mínima estabelecida para o crime de "participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada", quando da prática resulta morte (art. 308, § 2º, CTB). Tal medida se mostra adequada diante da proximidade entre o grau de reprovabilidade das condutas, demandando, assim, tratamento similar.

Propomos, todavia, a título de subemenda de redação, apenas para reforçar a juridicidade e a técnica legislativa da emenda, a correção do § 3º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5568, de 2013, substituindo-se, no início do texto, a expressão "§ 2º do art. 302" por "§ 3º do art.



Por fim, a Emenda nº 3 inclui no projeto alteração ao artigo 306 do CTB, de modo que a conduta hoje prevista ("conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência") passe a ser "conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Ainda apregoa, em seu § 2º, que "qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no caput". Além disso, aumenta a pena de detenção, que hoje é de seis meses a três anos, para que seja de um a três anos. A finalidade, assim, é tornar crime dirigir veículo automotor sob a influência de qualquer teor de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, majorando, também, a sanção respectiva.

Tal medida de endurecimento, apesar de pretender propor o aprimoramento da legislação, em atenção aos anseios sociais, que não toleram mais suportar o ônus da perigosa direção sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, acaba, na verdade, por gerar efeito contrário.

A medida, conforme previsto na referida emenda, acaba por criar situações de enfraquecimento da "Lei Seca", visto que dificultaria a fiscalização por parte dos órgãos de trânsito e criaria uma sensação de impunidade maior.

Isto se deve ao fato de que, vigendo os termos propostos na emenda, haverá um aumento considerável de recusa a soprar o etilômetro, especialmente daqueles que não apresentem sinais evidentes do consumo de álcool, já que o condutor saberia que seria enquadrado no crime do art. 306 do CTB; como a recusa tem impactos somente administrativos (art. 165-A – multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses), essa será a opção do condutor.

De outra parte, se o condutor soprar, as operações policiais ficarão comprometidas, reduzindo a abrangência da fiscalização, já que todos terão que ser conduzidos à delegacia, o que retirará as equipes da pista para conduzir o motorista até a Polícia Judiciária para as devidas providências.

Atualmente, menos de 10% das autuações de embriaguez geram a autuação penal; se tiverem que ser conduzidos todos, ainda que não se recusassem a soprar o etilômetro, haverá um aumento de quase 1000 % (mil por cento) de encaminhamentos à Polícia Judiciária.

Como a capacidade de operação não vai aumentar, como consequência, haverá casos em que um condutor com pouco álcool será conduzido à delegacia, onde a



equipe terá que ficar por pelo menos duas horas, período em que poderá passar na via pública um condutor com índices ainda mais elevados que os que geraram a condução à Polícia Judiciária. Esse é o entendimento dos coordenadores das operações "Lei Seca", normalmente policiais militares, de todos os Estados e também da Polícia Rodoviária Federal.

Nesse contexto, entendemos que a emenda nº 3, por gerar efeitos contrários ao pretendidos, ocasionando a impunidade dos infratores, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

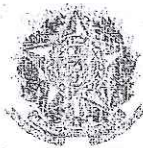
Assim, concordamos com a posição da CVT, em permanecer a diferenciação entre a infração administrativa do art. 165 do CTB, que estabelece tolerância zero para o álcool, e a infração penal do art. 306 do CTB, que estabelece o índice 6 dg (decigramas) de álcool por litro de sangue, considerando que o agravamento trazido da pena para quem lesiona ou mata no trânsito já é suficiente para atender ao proposto pelo autor da matéria.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda nº 1; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação de técnica legislativa da emenda nº 2 do Senado Federal, **com a subemenda de redação**; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda nº 3. No mérito, pela aprovação da emenda nº 2 e pela rejeição das Emendas nº 1 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.568/13, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

Capitão Augusto
30/06/2017



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autora: Deputada Keiko Ota
Relator: Deputado Capitão Augusto

Subemenda de Redação à Emenda nº 2 do Senado Federal ao PL nº 5.568/2013

Dê-se ao § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 3º do Projeto, e, por consequência, atualize-se a expressão "no §2º do art. 302", constante da alteração proposta pelo art. 2º do Projeto, por "no §3º do art. 302", a seguinte redação

"Art. 302.....

§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

— Penas — reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

Julio Delgado